



**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM**  
**CURSO DE DIREITO**

**Francielber Diniz Ribeiro**

**PROCESSO DE ADOÇÃO**

São Luís - MA

2023

**Francielber Diniz Ribeiro**

## **PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção da nota do Trabalho de conclusão do curso de direito.

Orientador: Prof.º Rafael Machado Passos Vale

São Luís – MA

2023

Ficha Catalográfica

*R484*

Ribeiro, Francielber Diniz

Processo de adoção. / Francielber Diniz Ribeiro. – São Luís, 2023.

45 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão -  
FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

2. Crianças. 2. Adolescente. 3. Direito- Família. 4. Adoção Internacional.  
5. Adoção Homoafetiva. I. Título.

CDU: 347.633-005.3

**Francielber Diniz Ribeiro**

## **PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção da nota do Trabalho de conclusão do curso de direito.

Orientador: Prof. Rafael Vale

Aprovada em        /        / 2023.

Nota \_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora:

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

São Luís - MA

2023

## **AGRADECIMENTOS**

**A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.**

**Aos meus pais e irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência eu me dedicava à realização deste trabalho.**

**Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.**

## RESUMO

O fundamento desse estudo é mostrar como são feitas as construções familiares através de adoções, e analisar as expectativas geradas entre os adotados e os adotantes, que em geral responsabilizam-se pela criação, formação, educação e crescimento do adotado. No que diz respeito a crescente evolução no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se uma maior possibilidade para pessoas que tenham absoluta condição para o feito e que desejam constituir uma nova família ou aumentar a já existente. A partir de 1979 a regulamentação da Adoção de crianças e adolescente no código civil/1916 migrou para o Código de Menores, passando posteriormente para o ECA/1990, vigente nos os dias atuais não contrarias as ordens ao novo CCB/02. Serão expostas algumas formas de adoção, dentre elas uma conhecida popularmente como adoção a brasileira, onde casais fazem o registro com o de filhos e crianças recém-nascidas de pessoas alheias com a aprovação dos pais como próprio. As adoções nacionais são priorizadas na lei, não se conseguindo, buscam outras alternativas como adoção para pessoas de outros países sendo amestrada a análise da comissão estadual judiciária de adoção. Adotar e acolher é um direito essencial do ser humano, até mesmo dos homossexuais, apoiando-se nos fundamentos da não discriminação, da igualdade e da liberdade.

**Palavras-chave:** Crianças – Adolescente - Adoção – Direito de Família – Adoção Internacional – Adoção Homoafetiva

## **ABSTRACT**

The foundation of this study is to show how the family constrictions are made through adoptions, and to analyze the expectations generated between the adoptees and the adopters, who are generally responsible for the creation, formation, education and growth of the adoptee. With regard to the growing evolution in the Brazilian legal system, there is a greater possibility for people who have absolute condition for doing so and who wish to constitute a new family or increase the existing one. From 1979 onwards, the adoption of children and adolescent children in the civil code / 1916 migrated to the Minors' Code, later on to the ECA / 1990, in force today, not contrary to the orders to the new CCB / 02. Some forms of adoption will be exposed, among them one popularly known as adoption in Brazil, where couples register with children and newborn children of other people with the approval of their parents as their own. National adoptions are prioritized by law and are not achieved, seek other alternatives such as adoption for people from other countries and the analysis of the state adoption judicial commission is tested. Adopting and welcoming is an essential right of the human being, even of homosexuals, on the basis of non-discrimination, equality and freedom.

**Keywords:** Children - Adolescent - Adoption - Family Law - International Adoption - Homoaffective Adoption

## **LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS**

CCB – Código Civil Brasileiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. ADOÇÃO E FAMÍLIA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Conceito de Família .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Resumo Histórico de Adoção .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro.....</b>	<b>15</b>
<b>3. PROCESSO DE ADOÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>4. TIPOS DE ADOÇÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Adoção Internacional.....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 Adoção à Brasileira.....</b>	<b>34</b>
<b>4.3 Adoção por União homoafetiva .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 .....</b>	<b>35</b>
<b>4.4 Direito a adoção por casais .....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Sendo o Direito não correspondente a uma importância individual e sim uma necessidade coletiva de ordem, de bem comum e paz, deve-se constantemente adequar-se as modalidades sociais, garantindo assim que será objeto fundamental na certeza da harmonia e equilíbrio social. Essa promoção dos objetivos do Direito dar-se por intermédio de normas jurídicas. Esses limites fixados à liberdade humana são impostos por normas de comportamento que impõem determinadas condutas e sanções aqueles que a violarem.

Nos últimos anos tem-se notado significativo avanço do direito civil, principalmente na área do direito de família, oriundas das transformações ocorridas no ordenamento social, mais visivelmente na estrutura familiar. (BRITTO, 2009).

Um grande passo em de advertência aos reclamos sociais foi dado com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil 1998, que no art. 226, rompe a exclusividade jurídica da família, formada no matrimônio, admitindo novas formações de família.

No passado a união familiar era entendida com o casamento entre homem e mulher e que tinha como fundamento constituir uma prole e educar os filhos. Via-se exclusivamente o casamento como única forma de constituição familiar, tendo em sua principalidade concentração e divisão do patrimônio, a linhagem de filhos, principalmente homens que seguissem aos pais, dando continuidade aos negócios.

O casamento era uma concepção tão consolidada nos valores sociais, que casais que não tinham filhos sofriam distinção, e envergonhados traumatizavam-se por não terem gerado seus próprios progenitores. Os filhos ilegítimos, ou seja, aqueles tidos fora do casamento sofriam discriminação sendo fadados a muitas restrições no âmbito do direito de sucessão. Essa situação mudou com a CRFB/88 (MASCHIO, 2002). O tema adoção ainda sofre muita discriminação e preconceito principalmente quando há casos de adoções necessárias.

A generalização de que a adoção traz problemas contribuem em diversos fatores para que a relação adotante/adotivo se torne mais difícil. Os mesmos direitos dos filhos havidos no casamento como os fora dele são reconhecidos, sendo vetada

qual possibilidade de discriminação entre eles. Houve uma evolução bastante peculiar na adoção como vínculo de formação constitutiva familiar. Na antiguidade utilizava-se o instituto da adoção como forma de propagar o culto doméstico. Nos dias atuais a filiação adotiva é tão somente jurídica, tendo a realidade não biológica como presunção e claramente afetiva. Entendida como uma relação de afeto, desprendimento e amor é essencial que seja estimulada pela lei. (FERNANDES, 2008).

No primeiro capítulo faz-se um parâmetro evolutivo das instituições familiares ao longo do tempo, e como essas diversas mudanças foram refletidas e sentidas no ordenamento jurídico. Não considerando mais as que tinham como base a formação patriarcal (pai, mãe e filhos).

O segundo capítulo demonstrara como o ordenamento jurídico vem assegurando a estruturação familiar através de ações que visam amparar quem estiver em condição de orfandade, desamparo ou que sofra atribulação social e pessoal, modificando assim ações habituais de confinamento em fundações, formando uma admissão civil que resulte na expressão de vontade própria ou de determinação judicial.

O terceiro capítulo explanara sobre formas de adoção, dentre elas a adoção a brasileira, que por sua vez é um delito; adoção internacional como organização jurídica de composição pública, que possibilite a criança ou adolescente desamparado conviver em um lar ou mesmo ter uma família. Adoções realizadas por homossexuais sempre permeiam relevante problemática social e causam relevante polemica para muitas áreas do conhecimento, bem como para linguagem jurídica. Em virtude de crenças religiosas, falta de conhecimento das pessoas e manutenção do tradicionalismo, essa pratica envolve muito preconceito na sociedade.

Nesse sentido, a exposição do presente estudo tem importante significação ao mostrar novas constituições filosóficas da família brasileira, relacionando o parecer do Direito diante dessa nova realidade.

## **2. ADOÇÃO E FAMÍLIA**

### **2.1 Conceito de Família**

Um grande passo em relação aos reclamos sociais foi dado com a promulgação da Constituição de 1988, no que diz respeito ao art. 226, findando o domínio jurídico familiar, consolidado pelo patrimônio, admitindo novas formações familiares.

Para Pretti (2002), a criança ou adolescente tem direito a uma família ao viver em sociedade, que se responsabilize pela subsistência, educação e seu mantimento. Podendo haver uma integração do menor a uma família substituta em gerencia de adoção, tutela ou guarda quando houver impossibilidade de convivência com os pais naturais. Uma interpretação não excludente vem destacando-se no setor das entidades familiares constitucionalizadas, fundamentadas no princípio da igualdade visando uma maior valorização da dignidade da pessoa humana. Esses acontecimentos geram uma obrigação necessária e indispensável na sociedade que vem distanciando-se dos modelos tradicionais das relações familiares com o passar dos anos. Ainda deficiente de maior regulamentação as uniões homossexuais de caráter sexual e afetivo figurão dentre unidades de vivencia verificadas na pratica de adoção brasileira atualmente. Com uma nova realidade familiar a dinâmica social vem objetivando reformulações no panorama jurídico que se propõe a adequasse a essa recente realidade.

Que segundo Brito (2008, p .509), que o desejo de adotar uma criança possa ser manifestado por pessoas do mesmo sexo, que tenham um compromisso de caráter sexual e afetivo. A denominação família é oriunda do latim famulos que quer dizer servidor ou criado. Antigamente os senhores que detinham posse designavam um grupo de funcionários que posteriormente juntavam-se com umas pessoas unidas por laços de sangue que eram submetidas à autoridade de um chefe e viviam em uma mesma casa.

A instituição familiar sempre foi antecessora a toda norma jurídica, sobrepondo-se até mesmo ao próprio direito, objetivando incontáveis relações pessoais, estes vínculos decorriam de momentos marcantes na história, cultura, moralidade e economia da sociedade esclareceu Rosa (2008).

Para Aristóteles “a família é uma comunidade de todos os dias, com a incumbência de atender as necessidades primárias e permanentes do lar”. Já para Cícero a família é “o princípio da cidade e origem ou semente do Estado”. (PRETTI, 2002).

À medida que para oliveira (2002, p.22), a instituição familiar por ser uma organização social, era vista como uma fundação estatal, precedendo à própria religião antecedendo-se ao direito particular regente nos dias atuais, resistindo as modificações sofridas na sociedade, sendo de ordem cultural, científica, consuetudinária, econômica e social que com o passar dos anos vem permanecendo sem alteração, consolidando-se nas estruturas menos exigentes, ocorrendo de forma involuntária e natural, avançando aos poucos para a sua principal atribuição natural, que consiste em conservar e perpetuar a espécie humana.

Venosa (2003, p. 2) considera a família como uma concepção extensa de vínculo parental, ou seja, uma associação de pessoas conciliadas com vinculação jurídica de natureza familiar. Nesse contexto, entendem-se os ascendentes, descendentes e colaterais de uma geração, acrescentando ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que caracterizam parentesco por afinidade ou afins. Nesse entendimento, até mesmo o cônjuge, que não é parente. Em concepção específica, entende-se por família a essência (núcleo) formada por pais e filhos que habitam sob assistência direta e guarda do pátrio poder ou poder familiar.

## **2.2 Resumo Histórico de Adoção**

O dever de eternizar o culto doméstico fez com que a adoção tivesse origem bastante remota, essas práticas eram muito usadas pelas nações orientais, como as descritas no código de Manu e o de Hamurabi, sendo constantemente utilizada na Grécia. Mas somente no direito romano que obteve regras e normas jurídicas sistemáticas.

Sua origem histórica deu-se para acatar as diretrizes de ordem religiosa, pois antigamente acreditava-se que os mortos protegiam os vivos, mas para que essa proteção acontecesse necessitavam de funerais praticados por seus descendentes, visando assim uma vida serena após a morte. O expressivo vínculo

formado pela religião só era difundido através dos sucessores, a devoção e a religiosidade eram transmitidos de pai para filho. Então, aquele indivíduo sem filhos, recorria a adoção como forma de continuidade, fazendo com que sua família não acabasse, sendo a última possibilidade de continuar a crença familiar e fugir da desgraça de morrer sem um descendente realizar os rituais fúnebres.

O filho adotado prosseguia o tributo a pai adotivo, assegurando-lhe prosseguimento a devoção sagrada. (MOURA, 2008) Na Roma antiga, o líder familiar sem filhos poderia adotar um herdeiro, embora fosse pertencente a outra família.

No âmbito histórico, a instituição familiar sobreviveu a várias modificações, em Roma era governado pelo pater família, possuindo o poder da vida (*jus vitae necisque*) sobre o *alieni juris*, usufruindo o poder administrativo do poder familiar. A mulher, os filhos e o marido passaram a compor o conceito de família devido principalmente a influência do cristianismo na Idade Média, com a publicação do recente texto constitucional de 1988, a instituição familiar tornou-se base social, segundo artigo 226, caput, da CF: a família, pilar da sociedade, tem notável proteção do Estado. (ISHIDA, 2003, p.1).

A falta de utilização a fez desaparecer completamente na Idade Média. Sendo esquecida pelo direito canônico, sendo que a família cristã descansa na comunhão matrimonial.

Seu esquecimento na idade média só foi encerrado com as normas e regras do código civil francês, inspirando as leis modernas, inclusive no Brasil.

Em outros países geralmente são admitidos dois tipos de adoção: na primeira adotado usufrui de muitos ou todos direitos de cunho pessoal e legatário, acabando com os vínculos jurídicos e naturais com a família biológica, na outra o adotado não recebe os sobrenomes dos adotantes e não participa do processo sucessório, podendo continuar os vínculos naturais e biológicos da família originária.

Com o passar dos anos, a família sofreu inúmeras transformações sociais sendo sentidas pelo ordenamento jurídico, passando a presumir que a constituição familiar para os novos modelos era formada por pai, mãe e filhos.

### 2.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro

No Brasil o filho adotado possui todos os direitos e deveres do herdeiro natural, até mesmo os direitos sucetórios são garantidos, os laços com pais e parentes são cortados, salvo as restrições matrimoniais. Veta qualquer menção de discriminação à filiação.

A família foi mudando de organização autocrática para uma instituição democrática-afetiva, para Pereira (2000), “o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor”.

Nazareth (2005) descreve que tal situação foi refletida na convivência entre pais e filhos, ocorrendo pela primeira vez preocupação com o bem-estar da criança, ampliando a concepção de maternidade, com sua característica sentimentalidade, em oposição ao mando patriarcal, delegando as mulheres a responsabilidade com a role e o lar. A apreensão com a transferência de riqueza, não repôs o cuidado com o bem-estar dos filhos, o conceito de afeição familiar, espelhasse em várias classes sociais, originando assim à privacidade e intimidade, incorporando muitas pessoas na época, classificada pelos filósofos como conquista familiar.

O convívio em sociedade deve ser espelhado pela formação democrática das próprias famílias, baseando-se sob o conceito político-ideológico em princípios essenciais, psíquicos e próprios de cada ser humano, como as sensações de respeito, afeto, solidariedade, compreensão, aceitação e carinho, que se distanciam dos sentimentos patrimonialistas, autoritários, individualistas e materialistas que direcionam a família matrimonial. (GAMA, 2001).

Pelo fato do Direito de Família ser algo íntimo que deve ser mantido em segredo, não podendo o Direito Público em um Estado Democrático intervir, sendo concedido somente ao Estado a proteção e guarda sendo permitida à intromissão somente quando for necessária para sua organização.

A família passou a ser uma instituição jurídica, consolidando-se como uma reunião de pessoas reconhecidas e regimentadas pelo Direito, devendo seguir normas e condutas sociais.

Os artigos responsáveis por tratar da receptividade legal do desconhecido no âmbito familiar são, 1.618 a 1.629 do Código Civil Brasileiro de 2002. É o embasamento jurídico que iniciou o parentesco civil, aceitando como filho essa pessoa que primordialmente não detinha essa oportunidade. Atualmente a adoção é tratada como uma conduta jurídica bilateral, concebendo benefícios fundamentais ao adotando, irrevogável e vitalício depois de concretizado, criando vínculos de paternidade e filiação, incluindo todos os direitos e deveres derivados para pessoas que tal convívio não existe.

No Brasil a adoção é estabelecida como uma incontestável norma ética e natureza constitucional. O propósito do instituto é suprir as verdadeiras carências da criança e do adolescente, garantindo o direito exclusivo e constitucional do vínculo familiar, fazendo com que seus desejos sejam cumpridos e acatados por todos. Para Gatelli (2003), a adoção contribui para reorganizar a vida do cidadão em crescimento que vive em abrigos, ou foram desamparados ao nascer, sendo tirando-lhes a companhia dos pais, amor e o apoio tão essenciais nessa fase da vida.

Verificando-se as peculiaridades da adoção, os princípios seguidos pelo legislador tiveram como base normas constitucionais de 1988 e inserindo-se o adotado a família do adotante, tratando-o como um filho biológico. O registro de consanguinidade do adotante foi evitado ao máximo para que houvesse um desvinculamento total. Essas circunstâncias extinguiram certas desigualdades estabelecidas no Código Civil Brasileiro de 1916, como a que não concedia correlação sucessória entre adotado e adotante, ou relação a parentesco.

Os artigos 368 a 378 positivaram a adoção no Código Civil Brasileiro de 1916, entretanto mesmo assim essa prática era pouco utilizada, algumas normas faziam com que interesse pela procura fosse baixo, naquela época só poderia adotar pessoas que tivessem mais de cinquenta anos, que não possuíssem descendentes legítimos ou legitimados e teriam que ser dezoito anos mais velhos do que o adotado.

Fora outras exigências o Código Civil Brasileiro de 1916, determinava que a possibilidade de adoção só se concretizaria se fosse feita por duas pessoas que fossem casadas, sendo imposto a aprovação da pessoa que detinha a guarda do adotado, as dissoluções aconteciam quando haviam convenções entre as partes ou



falta de agradecimento e malcriação do adotado contra o postulante, exigia-se escritura pública não sendo submetida a condição ou termo, havendo exceção só nos casos de impedimentos. Vínculo parental dava-se somente entre adotado e postulante, as consequências ocasionadas pela adoção, não seriam anuladas pelo nascimento posterior de filhos biológicos, exceto se a geração tivesse precedido o período da adoção. O nascimento de filhos biológicos reduziria pela metade a herança do adotado. Independente de qualquer coisa os direitos e deveres decorrentes de parentesco natural continuariam, a não ser o poder familiar que passaria ao pai adotivo. Uma sucessão de proibições que prejudicava os procedimentos. (FONSECA/1990,1995).

Hoje em dia a adoção ficou menos burocrática, tanto é que qualquer um pode fazê-la, aceitando-se apenas uma adoção sobre o mesmo adotado, e não admitindo mais de um adotante sobre o mesmo adotado) até mesmo ascendentes e irmãos do adotando, os cônjuges ou companheiro com estabilidade familiar, necessitando apenas de um maior de 18 anos (idade mínima) e a diferença de idade seja de 16 anos em relação ao adotado. A única situação onde aceitasse a adoção por mais de uma pessoa é em relação aos cônjuges ou companheiros. O casamento valida a adoção conjunta, embora o casal venha a se separar judicialmente o casal deve acorda sobre a guarda e as normas e regras em relação as visitas.

Havendo concordância dos pais ou curadores, a adoção pode ocorrer sem muitos entraves, desde que também o adotado tenha interesse e tenha mais de doze anos de idade. Esse consentimento da justiça pela vontade do adotado é dispensada a partir do momento que os pais são desconhecidos, desaparecidos ou forem destituídos do poder familiar sem indicação de um tutor que tenha reconhecida comprovação de caso de infante exposto, sendo órfão com mais de ano sem contato com qualquer membro familiar. Essa permissão pode ser rescindida no momento de que a pessoa que o prestou se arrependeu, mas só pode ocorrer essa revogação se o fizer até a data da publicação (e não sendo intimado, divulgando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção. (RIBEIRO, 2002).

A proteção integral a criança e ao adolescente sempre foi um dos principais termos consubstanciado nas normas do Eca, que considerar esses cidadãos como pessoas de direitos e deveres, opondo-se contrario ao Código de

Menores que os classifica como objetos de direito. O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA/1990 estabelece entre os inúmeros direitos descritos na lei 8.069/90, que a criança ou adolescente detêm o direito crucial de ser criado e educado em núcleo familiar, independentemente de ser biológico ou não. Dentre as formas de inserção em uma família substituta, a adoção é uma excelente medida, que não se pode anular, que concede ao adotado a condição de filho, concedendo-lhe os direitos e deveres inerentes à filiação.

O ECA/1990 determina que só será realizada a adoção quando forem disponibilizadas reais vantagens ao adotando e quando várias possibilidades de laços familiares forem exauridas, justificando-se em razões legítimas, conforme o artigo. 43, § 5º. O Estatuto caracteriza uma referência para os vínculos entre pais e filhos, incluindo os adotados, e, tendo como foco principal o amparo dos próprios filhos, a medida que tem seus direitos respeitados e protegido. (MOURA, 2008). Um dos principais fundamentos do Estado Democrático de direito são os princípios da dignidade humana, sendo presumida que a proteção a pessoa humana é a base fundamental da ordem jurídica nacional, concedendo respeito ao ser humano independente de qualquer condição, por integrar e fazer parte da sociedade de seres humanos. Segundo Brito (2008, p. 509), esse princípio tem campo fértil para quando o assunto é família, que o gerenciamento funcional das entidades familiares tem por objetivo o crescimento e desenvolvimento pleno da pessoa, independente da função que ela exerça.

### 3. PROCESSO DE ADOÇÃO

Com a elaboração específica da lei, houveram significativos progressos no de que diz respeito a adoção dentre esses avanços, destacam-se a constitucionalização formal do Instituto da adoção: a intervenção obrigatória do Poder Público sendo o adotando criança ou adolescente; a igualdade plena entre filhos biológicos e filhos adotivos, e o veto a qualquer menção discriminatória relacionada à filiação. (SCRIVANI, 2006).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, menciona a maternidade e à infância como direitos essenciais na formação de um indivíduo. Entretanto, é no artigo 227, parágrafo 5º e 6º, que os princípios fundamentais assegurados à criança e ao adolescente são específicos não que se refere a adoção. Tais normas relacionam-se, entre outras, com a inspeção realizada pelo Poder Público no que diz respeito aos requisitos para a efetivação e inclusão da criança ou adolescente em uma nova família na forma de adoção, tendo como objetivo impedir o tráfico de infante-juvenis. Fora isso, o legislador constitucional, em conformidade com o seguimento universal, impediu terminantemente qualquer gênero de discriminação que envolva filiação adotiva, em se tratando de direitos alimentícios, ao nome, sucetórios etc. exceto as restrições matrimoniais. (VALIKO, 2011).

A adoção surge com o propósito de preservar a memória e a continuidade das pessoas que não poderiam procriar. O casamento era imposto pela religião, e através dessa relação que seria constituída a prole. Essa questão da constituição familiar era levada com tanta seriedade que a própria religião permitia o divórcio em decorrência da esterilidade ou impotência do marido, podendo sofrer substituição por um outro homem ou parente capaz de procriar. (RODRIGUES, 2004, P. 341).

A adoção é uma maneira de dar oportunidade a crianças ou adolescentes de serem criados e educados por pessoas que desejam, mais não podem conceber filhos biológicos, sendo uma boa troca, tanto para os que anseiam ter filhos quanto, quanto para os que sonham em ter um lar para morar e uma família para protegê-los. É de comum conhecimento que para um crescimento satisfatório de uma criança são necessários alguns fatores externos e internos vinculadas as características de cada criança e sua adaptação no novo ambiente familiar. (BEE, 1996). Para

Levinzon (2000), a adoção de crianças demonstra uma transformação na organização e no contexto familiar sofrendo imposição pelas situações que lhe são apresentadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolida-se no preceito da proteção integral à criança e ao adolescente considerando seus destinatários como objetos de direito. Assim, entre os vários direitos descritos na Lei nº 8.069/90, determina que crianças e adolescente possuem o direito essencial de ser inserido, criado e educado em um núcleo familiar, seja esta família biológica ou adotiva. Entre os tipos de inserção em família substitutiva, temos a adoção, com caráter de medida excepcional, irrevogável, que proporciona o status de filho ao adotado, dando-lhe todos os direitos e deveres pertencentes aos filhos. (VALIKO).

O instituto jurídico da adoção tem por finalidade possibilitar a criação de uma família, fornecendo auxílio moral e material para quem se encontra na condição de órfão, tenha sido abandonado ou esteja sofrendo risco pessoal e social, trocando técnicas usuais de detenção em instituições, estabelecendo assim uma perfilhação civil, decorrente de escolha ou realizada através de sentença judicial. Dessa forma a adoção caracteriza-se como o acolhimento de uma criança ou adolescente em uma família, dando-lhe direito de filho, em caráter definitivo, cuja adequação ocorra na proporção interna dos envolvidos, tal como nos aspectos sociais e jurídicos dos incluídos na situação. (BERNADELLI, 2009).

Uma das principais finalidades da nova Lei Nacional de Adoção é estender a concepção de família, diminuindo as formalidades e acelerando as fases do processo, impossibilitando a permanência por mais de dois anos de meninas e meninos em abrigos públicos (preferivelmente endereçado perto ao da família de origem), sem deixar de dar atenção necessária para sua máxima proteção.

A adoção é caracterizada como um procedimento no qual a criança é inserida dentro de uma família de um ou mais adultos que não sejam seus pais naturais, sendo mesmo assim aceitos pela lei como seus pais. (KAPLAN, 2003).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA/1990, a adoção esta inclusa nos artigos 39 a 52, sendo esta a forma de regulamentar a inclusão em uma família transitória que certifica o requisito de filho a criança ou do adolescente.

Na visão de Ribeiro, o processo de adoção pode abranger acontecimentos bastante dolorosos, podendo ser sentidos pelas crianças, como também pelos pais. Esta ação pode ser traumática, mas havendo um bom vínculo e uma agradável relação entre os filhos e seus pais adotivo, esses efeitos podem ser amenizados, pois assim a criança ira se adaptar mais rápido sentindo-se dessa forma amada e compreendida reduzindo drasticamente esse sofrimento. (RIBEIRO, 2002).

Existem alguns pontos de vista divergentes em relação à adoção, normalmente tido como um evento cercado de segredos, omissões e mentiras. Diante dessa realidade, o autor descreve que no Brasil, o grande desafio esta em incentivar iniciativas que ajudem a entender que a adoção tenha os princípios voltados totalmente para a criança, competindo aos adotantes a comportamento maduro do amor incondicional, encorajados por atividades sociais eficazes em todos os estágios da integração familiar adotiva. (FREIRA, 1991).

A criança, por estar em uma fase de adaptação, comunica-se pela necessidade de subsistência; o adulto, visando a doção, comunica-se pela ansiedade e expectativa de que seus anseios sejam concedidos. Se em contrapartida a criança vivencia o caos fragmentador do pós-nascimento ela passa a necessitar de um âmbito acolhedor, em contrapartida, o adulto, ao começar com a criança a geração dos primeiros vínculos, podendo sentir-se desorientado por recordar experiências iniciais das relações de objeto. (MAGGI, 2009).

As inscrições maternas iniciais demonstram uma determinante capacidade de definição das probabilidades do metabolismo das declaradas marcas por parte da criança. Devendo o suporte de acolhimento materno acompanhar o início da criação do originário e ultrapassado processo, mas também tendo de oferecer lugar para pai (função paterna) combater as falhas subsequentes. Separando-se do instrumento originário, a criança precisa reproduzir sua jornada para não mostrar através do feito algumas associações que não autorizam a interpretação do seu conhecimento, conforme parágrafo único do art.13 do ECA/1990: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Ao ratificar a carência de atenção ao período anterior ao nascimento, esse método traz em sua companhia o compromisso de responsabilidade com a gestante que demonstra interesse em ceder a criança para adoção. Além do que, o dispositivo determina a condução da mãe ao juizado da infância e juventude, ocorrências que ajudaram a evitar aproximação indesejada entre pessoas que queiram adotar as crianças, dando preferência aos preliminarmente capacitados pelo Poder Judiciário e já registrado no Cadastro Nacional de Adoção.

Steinhauer acha existir um consentimento geral em que a vitória ou a derrota na adoção resultam das características do pais adotivos, das crianças e da habilidade de cada um satisfazer as carências do outro, concordando com suas restrições. (STEINHAUER, 1992).

Para Olds e Papalia tem aumentado consideravelmente os casos de adoção entre pessoa casadas, solteiras e casais homossexuais que se tornaram pais, embora ainda existam muitos preconceitos e pensamentos errôneos sobre adoção.

No Brasil a adoção ainda é vista como um recurso utilizado por muitas pessoas que sofrem de infertilidade, sendo bastante considerável a procura por bebês. Apenas crianças com até três anos de idade são adotadas por famílias brasileiras.

O ato de adotar uma criança abrange risco e cautela. Fora as dúvidas comuns sobre paternidade e maternidade, os adotantes necessitam superar e aceitar sua esterilidade (se esse for o caso da adoção), a importância de esclarecer a adoção para a criança, e a provável situação desconfortável em relação a afeição da criança pelos pais biológicos. (PAPALIA, 2000)

A tutela ou guarda é a forma de regularizar a condição do adotante, podendo ter duas funções: usada casualmente em processos de adoção, ou como critério autônomo. Se estiver acompanhado de terceiros meramente por guarda, os pais continuam obrigados a darem subsídio moral e material à criança e ao adolescente. Assim é reafirmada a posse da família biológica mostrando a importância que a manutenção dessas relações proporciona para o retorno. Não

havendo confirmação dessa alternativa, começa a ser direcionado para família transitória. (PACHA et al, 2011).

Os candidatos a adoção são submetidos a um processo de habilitação (são realizadas entrevistas com assistentes sociais e psicólogos, são feitas a entrega de documentos e é dado um entendimento do juiz da vara da Infância e da Juventude), logo após essa etapa o candidato entra em uma fila de aspirantes esperando uma criança que tenha o perfil desejado. Antes de vigorar as leis atuais, a validade do processo só ocorria no local em que a pessoa ou casal residia, tendo toda uma logística para trazer a criança encontrada em outra localidade. Para agilizar esse processo criou-se o Cadastro Nacional, independentemente de onde esteja o requerente habilitado, ele estará qualificado para adotar em qualquer lugar do Brasil. (BERNADELLI, 2009)

Atualmente, casos de habilitação previa para adoção são mencionados somente no artigo 50. A diversificação dessa ferramenta é propícia na proporção em que, valida sua carência, normatiza suas etapas de modo mais claro. Em certos lugares do País, a habilitação era restrita a inserção do nome dos candidatos em um livro, sem nenhuma metodologia específica. Agora mudaram as regras, não podendo mais como era antes. Em relação às mudanças, merece destaque a “preparação psicossocial e jurídica” prevista no parágrafo 3º, mostrando de forma simples qual a intenção da habilitação: instruir e preparar as pessoas para a adoção. O parágrafo 4º regulamenta algo que já ocorre na prática, mas que precisa ser estruturado de forma organizada.

Essas modificações são as mais relevantes dessa nova lei. Isso devido a explícita necessidade de que o registro seja a principal opção para a aproximação de crianças e adolescentes e pretendentes, colocando na adoção direta aquela em que as pessoas já vão ao juizado com a criança ou adolescente que desejam adotar, como uma exceção e limitada à hipótese prevista no inciso III. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderá daí decorrer. Garante o direito à convivência familiar da criança, já que é possível um trabalho com a família biológica para a recolocação da mesma entre eles, além de aumentar as possibilidades de sucesso da adoção por força da preparação anterior já tratada e que é fundamental para evitar as devoluções. A fim de garantir a instalação e a

operacionalização deste cadastro, no art. 258-A, o legislador fez a previsão de infração administrativa para o caso da autoridade responsável deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (PACHA et al, 2011).

O Código Civil Brasileiro/2002 determina algumas normas e pré-requisitos a serem examinados com relação procedência do processo de Habilitação para Adoção. Uma das significativas alterações do Código Civil Brasileiro/2002 foi à redução da maioridade, que estabelece a idade de 18 anos para a prática dos atos da vida civil, possuindo assim absoluta capacidade e fazendo previsão da capacidade referente, para aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos.

O legislador acertou ao conceder o mínimo possível sobre a guarda e tutela no Estatuto, visto que o Código Civil Brasileiro/2002 se refere a este formato de colocação em família substituta como uma forma bastante minuciosa. A novidade é o prazo de trinta dias, após a abertura da sucessão, para o ingresso com o pedido destinado ao controle judicial do ato. Um dos requisitos com maior modificação foi que para poder ser parte no polo ativo da ação de adoção é ter a idade mínima de 18 anos, conforme tipificado no artigo 1.618 do CCB.

O adotante, cidadão que inicia o processo da adoção, é o agente estimulador do ato. Sua vontade é fundamental para que o instituto não acabe e cumpra sua verdadeira função: encontrar uma família para aqueles que estão desamparados, sem a segurança do lar e uma base para a formação do caráter de uma pessoa, através do cumprimento de diversos requisitos legais. (SPERANDIO, 2009). O candidato a adoção deve passar por diversas exigências afim de comprovar sua aptidão. Embora havendo tais exigências, ainda existem probabilidade de falhas. Sendo assim necessária uma cooperação maior entre os países envolvidos no processo de adoção internacional, almejando assim, identificar e diferenciar o adotante dos pseudo adotantes, os quais deverão ser severamente punidos por macular um instituto de tamanha importância. (SCRIVANI, 2006).

O sistema atual não determinava um tempo máximo para a existência do critério de acolhimento, o que na maioria das vezes acabava prolongando a demora para a solução de algumas situações. A fixação de um tempo máximo, e a



obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado, fará com que o direito da criança ou adolescente de viver em uma família, biológica ou substituta, seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição. (PACHA et al, 2011). Sobre a necessidade da idade mínima, o ECA/1990, em seu art. 40, estabelece que: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes “.

Apesar de algumas mudanças, o novo CCB/2002, em seu art. 1.619, manteve como requisito, a diferença de 16 anos de idade entre adotante e adotado, diferença está assumida originalmente pela lei civil e presente no § 3º do art. 42 do ECA/1990. O art. 1.620 seguiu a regra do art. 44 do ECA/1990, exigindo do tutor ou do curador a prestação de contas, sob pena de não ser deferido o Processo de Habilitação.

No artigo. 42, §2º do ECA/1990, destaca-se a opção do legislador brasileiro de não aprovar a adoção por indivíduos do mesmo sexo figurando como pai e como mãe. A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 o reconhece como união estável só aquela formada por homem e mulher (art. 226, parágrafo 3º). Registre-se que existem decisões judiciais que superam esse entendimento e deferem adoções a pessoas em união homoafetiva. (PACHA et al, 2011).

Outra exigência legal exigida e que também possui sustentação no art. 45 e parágrafos seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 é a obrigação do consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado, quando este for menor de 18 anos de idade, sendo dispensado o consentimento, nos casos de serem desconhecidos os pais ou destes terem sido destituídos do poder familiar. Tal consentimento pode ser revogado no caso de arrependimento dos pais biológicos, desde que manifestado até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Quando o adotado for maior de 18 anos, não há necessidade do consentimento, tendo em vista gozar o mesmo da capacidade absoluta para a prática de todos os atos da vida civil. O consentimento, neste caso, teria por objetivo atender os interesses puramente sucessórios e patrimoniais, como medida de segurança. (SPERANDIO, 2009).

O Código Civil Brasileiro/2002 estabelece que a hipótese de casais divorciados, separados judicialmente ou, ainda, os ex-companheiros, adotarem

conjuntamente, sendo exigido, no entanto, que fique estipulado quem terá a guarda do adotado, bem como, acordado o regime de visitas. Neste caso, é exigido, ainda, que o adotado tenha iniciado um estágio de convivência, antes da dissolução da sociedade conjugal. A nova lei de adoção centralizou suas atenções mais para o adotado do que para o adotando. Esta preocupação por parte do legislador é visível no momento em que, em alguns casos, a lei volta os olhos para observar mais a opinião do adotado, sendo necessário, inclusive, seu consentimento para certas situações. Entretanto, para isso, o legislador exigiu um requisito essencial para todos os casos de adoção, seja a legal seja a adoção à brasileira, o amor. Assim, para os casais separados ou divorciados é indispensável à presença do vínculo afetivo ter iniciado na constância da convivência conjugal. Agora, a nova redação prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, que passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente acerca do pleito de adoção. Em apenas outras três oportunidades o Estatuto faz menção expressa à necessidade da atuação da equipe Inter profissional (arts. 161, §1º, 161, § 1º, 167, caput e 186, § 4º), o que demonstra a importância da opção por parte do legislador em atribuir a oitiva do adotando pela equipe técnica e não mais pela autoridade judiciária. A guarda compartilhada é uma inovação trazida ao Direito de Família pela Lei n. 11.698/08, que deu nova redação ao art. 1.538 do CCB/2002. No § 1º do referido artigo do CCB/2002, a guarda compartilhada é conceituada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (PACHA et al, 2011).

A antiga redação do § 1º, do art. 46, previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação da conveniência e da constituição do vínculo. O novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto a “simples guarda” da criança ou adolescente para que a autoridade judiciária dispensasse o estágio de convivência.

Pelo sistema anterior, em casos de adoções feitas em cidades ou estados diferentes daquele de residência dos novos pais, a obrigatoriedade de fazer o

registro na localidade onde se deu o nascimento da criança obrigava-os a contar que a mesma era adotada, decisão que deve ficar exclusivamente a cargo dos adotantes.

A medida é importante, pois evita que o adotante tenha que explicar para a criança ou adolescente adotado o motivo pelo qual seu registro é feito em cidade diversa daquela de residência dele e, em muitos casos, completamente fora do histórico familiar de vivência da família que está adotando. É comum as pessoas que foram adotadas procurarem os juizados da infância e juventude com o objetivo de conhecer sua história. Trata-se o caso de consagração do direito à identidade genética ou “Direito ao Reconhecimento das Origens”. É direito personalíssimo da criança e do adolescente, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai.

Importante salientar que a adoção é irrevogável (art. 48) e que seus efeitos somente se efetivam a partir do trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual, a possibilidade de retratação da concordância até a data da publicação da sentença mostra-se absolutamente coerente com o sistema já adotado originariamente pelo legislador.

Mesmo sendo filho adotivo, não perde este o direito a alimentos e ao socorro necessário para sua criação. Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, como por exemplo, gêneros alimentícios, vestuário, habitação, saúde e educação, presentes ou futuras, independente de sexo ou idade, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou de dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo de miserabilidade em sentido estrito.

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, sendo estes crianças ou adolescentes, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar. O art. 229, primeira parte do art. 229 da CRFB/1988 diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores...”. No art. 22 da Lei nº. 8.069/90 o dever do sustento também é incumbido aos pais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos

menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. A prestação de alimentos também é tratada nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, onde visa assegurar crescimento e todos os atos da vida social do adotado. (VICENTE, 2011).

Inúmeros são os efeitos da adoção. Primeiro desaparecem todas as ligações com a família natural, todos os laços com a família original são esquecidos e apagados. O parentesco agora são os da família do adotante. Diz o art. 1.626 do CCB/2002: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

O adotado é equiparado nos direitos e obrigações ao filho sanguíneo, nesta ordem, assegura-se a ele o direito a alimentos e assume os deveres de assistência aos pais adotivos. O novo vínculo de filiação é definitivo, isto é, ao poder o adotado desligar-se do vínculo da adoção. Consistem os efeitos da adoção na constituição da filiação adotiva, e a aquisição da filiação adotiva confere ao adotado os direitos e obrigações do filho sanguíneo, que são de natureza pessoal e patrimonial.

Não restam dúvidas de que uma família é imprescindível à boa formação da criança e determinante no seu futuro como pessoa. A presença dos pais ou pelo menos de um deles, acompanhando e oferecendo todas as condições necessárias ao crescimento normal do infante, é o principal objetivo almejado pelas regulamentações do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao regime de adoção. Anteriormente, as normas que disciplinavam a adoção privilegiavam os interesses dos pais adotantes.

A finalidade da adoção era justamente conferir filhos àqueles que estavam impossibilitados de tê-los por imperativo da natureza. No ECA/1990, o interesse maior a ser resguardado é o do menor. A adoção presta-se a oferecer uma família ao menor desamparado, proporcionando-lhe uma vida digna. Portanto, a adoção mostra-se um mecanismo importante, pois, ao mesmo tempo permite que pessoas venham ter um filho, quando impossibilitadas por meios naturais, possibilita principalmente que o menor encontre o devido amparo. A realidade social nos revela uma triste situação, qual seja o descaso por parte das autoridades públicas em

relação às crianças e adolescentes que se encontram desamparados, a mercê de todo tipo de exploração, violência, crueldade e opressão. A adoção presta-se, como anteriormente ressaltado, a garantir condições dignas de vida, posto que a família natural e o Estado, constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade criança e do adolescente, não o fizeram. (PACHA et al, 2011).

#### 4. TIPOS DE ADOÇÃO

A adoção é uma medida de proteção e de caráter humanitário, que tem por um lado à intenção de dar filhos àqueles que por questões naturais não possam ter, e por outro lado uma finalidade assistencial, melhorando as condições morais e materiais do adotado.

O instituto da Adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil. No que tange sua conveniência, muito se discute em relação à criança ou ao adolescente carente ou abandonado, é inafastável, todavia, quanto àquele que não se encontra numa das situações acima elencadas, há quem diga que possibilita a fraude fiscal, tráfico de menores, etc. Serão colocadas em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais Biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (SILVA, 2008). A Lei n.º 8.069/90 reza nos art. 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal conhecido como o ECA/1990. Nesta lei, nos art. 39 a 50, é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a CRFB/1988, em seu art. 5.º, assegura a todos os que aqui residem à igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio.

Vigora unicamente em nosso país, consoante o CCB/1916, durante anos, um sistema de adoção que privilegiava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita ênfase aos direitos dos filhos adotivos, até o advento da CRFB/1988 e posteriormente o ECA/1990 que, visa o melhor interesse da criança e do adolescente prevalecendo, os direitos destes, acima de qualquer outro.

O duplo sistema de adoção que vigia até o Novo Código Civil, dispunha de princípios tão díspares que, defini-los, sob o mesmo prisma, praticamente se

torna uma difícil missão. O CC/2002 também traz disposições sobre a adoção, entretanto, a nosso entender, em que pesem opiniões contrárias, não revoga, expressa ou tacitamente a Lei n.º 8.069/90, o que certamente ocasionará algumas divergências interpretativas. (SILVA, 2008).

No nosso direito anterior existia a adoção simples, regida pelo CC/1916 (arts.368 a 378) e Lei nº 3.133/57, e a plena, esta regulada pelo ECA/1990 Lei 8.069/90.

A adoção simples ou restrita era a concernente ao vínculo de filiação que estabelecia entre adotando e adotado, que poderia ser pessoa maior ou menor entre 18 e 21 anos, porém tal condição de filho não era definitiva ou irrevogável. Nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos. Já a adoção plena era irrevogável para todos os efeitos legais, passando a ser filho dos adotantes, desligando o vínculo com os pais e parentes de sangue, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

#### **4.1 Adoção Internacional**

A adoção é uma alternativa à constituição de famílias naturais, nos casos em que o casal não possui condições de gerar prole, ou ainda, opte pela adoção, por diversos critérios, sejam eles humanitários, éticos, morais ou sociais. Podemos então defini-la como ato sintagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue. (CHAVES, 1995, p. 23). O Senado brasileiro aprovou uma nova regulamentação sobre adoção internacional que deverá ser sancionado em breve pelo Presidente da República. A nova regulamentação cuida especialmente da adoção internacional, em total consonância com os princípios e regras da Convenção da Haia sobre adoção internacional. (ARAUJO, 2009).

Como nas adoções feitas por brasileiros, à adoção internacional também é um instituto jurídico de ordem pública, que dá a possibilidade a uma criança ou adolescente, em estado de abandono, conviver em um lar, e ter uma família, desde

que preenchidos os requisitos para a adoção ser concretizada. Deve-se zelar pelo bem-estar e educação do jovem a ser adotado, obedecendo às normas de adoção do país. Porém, a adoção internacional se difere em vários pontos da adoção feita por brasileiros. (COSTA, 2010).

A natureza jurídica da adoção, nunca foi pacífica o entendimento sobre a matéria. Na visão de Arnaldo Marmitt afirma que: “Na adoção sobressai a marcante presença do estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue”. (MARMITT, 1993, p. 9-10).

O ECA/1990 prevê, nos arts 51 e 52, a adoção formulada por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País. A adoção Internacional só ocorre de maneira excepcional, quando não há candidato nacional interessado em adotar. O estágio de convivência para os residentes no exterior, pela nova lei, é de no mínimo 30 dias. Há ainda uma disposição especial para brasileiros residentes no exterior, dentro do espírito de preservação das raízes culturais do adotado.

Sznick (1993) comenta que a adoção internacional, ou seja, à procura de crianças brasileiras por estrangeiros vêm crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem. Ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes, já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira, como sequestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis interações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor.



Outra novidade é o estabelecimento de forma clara do direito do adotado de conhecer sua origem biológica, com acesso irrestrito aos documentos pertinentes depois de completar 18 anos.

No que diz respeito às regras para adoção internacional, a nova lei seguiu as diretrizes da convenção. Nesse sentido os cadastros sobre a situação das crianças, terá listas de adotantes separadas para os residentes no país e no exterior, sempre com comunicação à Autoridade Central brasileira. As regras estão nos arts. 51 e seguintes da nova lei. (ARAUJO, 2009).

Para que seja efetuada a adoção internacional é necessário primeiro que a criança já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, que já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar, ou que seus pais tenham falecido e o menor esteja sobre a proteção do Estado.

O procedimento contraditório, para a perda do poder familiar está previsto nos artigos 155 ao 163 do ECA/1990, que terá início por provocação do Ministério Público, observado todas as garantias, tais como, direito ao contraditório, ampla defesa, defesa técnica, etc., pois o poder familiar é um direito personalíssimo. O processo de adoção por estrangeiro se dará em Ação que deverá ser distribuída na Vara da Infância e da Juventude. Na falta, deverá ser então distribuída na Vara de Família, e na falta desta última, na Vara Civil. É obrigatório apresentar um advogado para que a ação seja válida, sendo resguardado ao Ministério Público recorrer da sentença proferida pelo juízo, caso ache necessário. É vedado por lei aos adotando saírem do território nacional antes do trânsito em julgado do processo de adoção. Após o trânsito supramencionado, o juiz determinará a expedição de alvará autorizando a viagem do adotando e adotado, bem como expedirá o passaporte do adotado. (COSTA, 2010).

Antes, essa modalidade de adoção era aquela formulada por estrangeiro residente fora do País, o que não alcançava os brasileiros residentes fora do País. Com a nova redação, essa modalidade de adoção passa expressamente a incluir os brasileiros residentes no exterior, mantida a preferência dos nacionais (Art. 51, § 2º). (ALVES, 2010).

Tal convenção foi um passo importante, uma vez que vem prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

O Brasil ratificou tal convenção e só permite a adoção internacional com a intermediação de entidades conveniadas, evitando, assim, que ocorra o tráfico ou a venda de crianças, mesmo acobertadas pela Lei.

#### **4.2 Adoção à Brasileira**

Como se sabe que em uma sociedade onde existem muitos desejos e poucas permissões, não é comum surgirem conflitos quando há desobediência às normas, o que, ao se tratar do tema adoção, não ocorre de maneira diferente. Cumpre, pois, ressaltar as hipóteses de fraudes à legislação que ocorrem com maior frequência e que por isso adquirem maior notoriedade, ou seja, trataremos das adoções que são deferidas indevidamente. (FIGUEREDO NETO et al. 2009).

Assim denomina-se o procedimento em que um cidadão ou casal registra diretamente em cartório um recém-nascido como sendo um filho biológico. Ainda que haja permissão verbal dos pais do bebê, legalmente estes não perderam seu poder familiar e têm direito de reaver a criança até sua maioridade legal. A “adoção à brasileira” é considerada “adoção simulada” prevista no Código Penal como sendo “dar parto alheio como próprio”, cuja pena é de reclusão ou detenção variando em cada caso. Em tese, este procedimento é crime. Alguns juízes aceitam esta forma de adoção ao caracterizarem-na como mais propícia para a criança, mas adotar “à brasileira” é correr o risco de futuramente ser processado. (MARTINS et al. 2011). Como consequência do procedimento judicial da adoção, há a atribuição de condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e desligamento dos vínculos jurídicos com os pais (que não podem readquirir o poder familiar do filho em questão) e parentes consanguíneos exceto em situação de casamento que deve ser impedido quando, por exemplo, ocorrer entre irmãos biológicos que desconhecem esta condição.

Os efeitos da adoção têm início a partir do trânsito em julgado da sentença, que é inscrita no registro civil com o nome dos adotantes como pais. Desta forma, o registro original do adotado é cancelado, não sendo feita nenhuma

observação sobre a origem do ato na certidão de registro, que confere ao adotado o sobrenome do adotante bem como laços de parentesco com descendentes do adotado e parentes do adotante.

A retirada da criança do seio familiar após longo convívio, o que ocorre em raras situações, haja vista, a enorme dificuldade de se detectar as simulações efetuadas, se dá de forma bastante traumática, especialmente para o menor, que inevitavelmente cria vínculos afetivos com o adotante.

Entretanto, a questão deve ser avaliada com cautela excessiva, ante os conflitos sociais que sempre decorrem de mudanças bruscas, bem como o que verdadeiramente constitui um benefício para o menor.

### **4.3 Adoção por União Homoafetiva**

#### **4.3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277**

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 igualou as uniões estáveis heterossexuais, ficaram fundamentadas com maior respaldo jurídico aos casais do mesmo sexo que visam adotar. O ministro Ayres Brito na votação da ADI 4277, fez uma citação sobre a adoção, evidenciando que não existem distinções entre adotante homossexual e adotante heterossexual, mencionando o veto ao preconceito e da regra do inciso II do art.5º(Princípio da Igualdade) compatibilizando com o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal possibilitou com que casais homoafetivos, que possuíssem uma união reconhecida, conseguissem obter a consolidação e fortalecimento de suas famílias, passando a ter maiores possibilidades de adotar. Há algum tempo atrás somente um dos parceiros poderia candidatar-se a adoção, recorrendo a modalidade unilateral.

### **4.2 Resultado da União Homoafetiva**

A formação de um laço afetivo entre indivíduos que procuram a felicidade e realização de seus desejos diante dos íntimos projetos de vida, passam pelo entendimento de constituição familiar, essa formação era negada até alguns anos

atrás para casais homoafetivos. Em um conceito, mais conservador da sociedade, a família só poderia ser formada por casais heterossexuais. No entanto, após legalização da união homoafetiva, casais homossexuais que desejam a constituição familiar em sua construção completa, querendo filhos, e não tendo possibilidade de os conceberem, tem na adoção o meio de realização desse desejo. (MEDEIROS, 2007).

Eram comuns as situações onde casais de homossexuais participavam do processo de adoção em separado, somente um dos companheiros pretendia a adoção, e na maioria das vezes os resultados eram satisfatórios. Pelo fato de formarem um casal, e na busca pela aceitação desta família diante da sociedade, tornando-se cada vez mais comuns as ocorrências em que os companheiros recorrem a adoção assumindo a relação estável. Sendo favorável a decisão acrescenta-se o tão desejado status de família nesses casos.

As sentenças favoráveis a adoção homoafetiva também usam como referência o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica em seu artigo 43: "A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para adotando e fundar-se em motivos legítimos." (Art.43, ECA).

Essas adoções sempre foram questionáveis por boa parte da sociedade principalmente em relação as influências negativas que as crianças ou adolescentes que são adotados por casais gays possam sofrer, nestes casos destaca-se o preconceito que ocorre principalmente nas escolas, essas represálias acontecem em sua maioria por colegas, esse preconceito causaria na criança sérios danos ao crescimento e desenvolvimento social e psicológico.

Na prática, o sistema jurídico concede a adoção, sendo que não há resolução que a proíba, mesmo pessoas solteiras podem candidatar-se a adoção, o que já bastaria para burlar um improvável veto em relação a adoção homoafetiva, caso existisse, já que apenas um dos integrantes do casal poderia entrar com um processo de adoção e concretizá-lo, desde que cumprisse com todos os requisitos, que não levam em consideração a orientação sexual.

No entanto, o maior obstáculo que o adotando enfrenta, é fato da sociedade brasileira não está estruturada para aceitar tal realidade, deixando a criança ou adolescente vulnerável à discriminação.

#### **4.4 Direito de adoção por casais**

Os debates sobre adoção feita por casais homoafetivos não tem objetivo a concessão deste direito, pois já é um fato concreto, sendo importa torna-lo efetivo na sociedade. Essa concretização de direitos necessita de modificações, pelo fato da nossa sociedade ainda ser fortemente influenciada por correntes ideológicas religiosas.

Quando a adoção é realizada por apenas um dos parceiros, acaba gerando consideráveis transtornos no âmbito jurídico. No caso de um eventual desquite, ficariam dúvidas sobre obrigações referentes à pensão alimentícia, ou a guarda do menor. Ademais, questões de regra sucessória e previdenciária estariam comprometidas, tendo em consideração que somente uma pessoa adotou e detêm o registro na certidão da criança, mas ambos os parceiros exercem de fato a função de pais ou mães. Na verdade, a adoção unilateral é a escolha mais comum entre pares do mesmo sexo. Mesmo com vários processos de adoção consentidos para casais homoafetivos em 1ª instância, a escolha mais rápida e eficaz para se obter validação no procedimento tem sido a adoção unilateral. Neste caso, os homossexuais optam por omitir sua opção sexual, com medo de enfrentar algum impedimento de natureza preconceituosa que possa colocar em sobre suspeita a sua capacidade de formar uma família, assim comenta Marianna Chaves:

Quando o requerente (na adoção individual) ou os requerentes (na adoção conjunta) explicitam a sua orientação sexual, podem esbarrar, ainda hoje, em discriminações, sejam elas originárias da própria lei, dos assistentes sociais, do magistrado ou da própria sociedade. Em virtude das possíveis discriminações ou preconceitos, os efeitos são nefastos e iníquos: resta uma considerável parcela da população com seu direito constitucional a família sonogada, enquanto outra parte é impedida de adotar sob fundamentos falaciosos. É mister evidenciar que, indubitavelmente, o fato de ser homo ou heterossexual não torna um indivíduo mais ou menos capacitado para exercer o papel de pai ou mãe. Nesta seara, o critério norteador a ser observado é o melhor interesse da criança, que em nada se conecta com a orientação sexual daquele ou daqueles que se propõem a adotá-la, mas sim com a capacidade dos mesmos de exercer a função parental. (CHAVES, 2011)

São várias decisões em 1ª instância validando o pedido de casais homossexuais serem pais adotivos. No entanto, não tem fundamento que os homossexuais tenham que apelar às instâncias mais altas do judiciário a todo momento para obtenção de uma tutela jurisdicional já prevista. O único local que deve ser inquirido nestes casos, e que deve decidir concretamente o pedido é a Vara da Infância e Juventude, por ter a competência para validar estes processos de adoção.

Mesmo com todo os avanços nas leis, infelizmente ainda há situações em que são inevitáveis recorrer as instâncias superiores, como ocorreu no estado do Paraná, onde o Ministério Público queria estabelecer a adoção a uma criança com 12 anos ou mais para que esta falasse sobre sua opinião sobre o pedido. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal pronunciou decisão acerca da adoção por pares do mesmo sexo, retirando restrição de sexo ou idade da criança a ser adotada pelo casal homoafetivo, a atual presidente do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha em seu voto, referente ao Recurso Extraordinário 846.102, recobrou princípios constitucionais, que também foram utilizados para estabelecer a união homoafetiva.

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. (ROCHA, 2015)

Essa decisão além dar garantia a proteção integral da criança e do adolescente, ampara sem nenhuma forma de distinção as famílias homoparentais das heteroparentais, especificando as relações como família, em seu sentido mais amplo, e garantindo a autonomia de casais homoafetivos na constituição de suas famílias

## 5. CONCLUSÃO

Com o estudo realizado, verificamos que a instituição familiar vem ao longo dos anos sofrendo constantes transformações, agregando novos membros e sempre se fundamentando nos sentimentos relacionados ao afeto, amor, respeito, mas do que no fim exclusivo da geração de filhos. Em resumo, o aspecto crucial a ser verificado é sobre a importância fundamental que se tem um vínculo conjugal para a criação e educação de um filho. Para que a criança tenha uma formação de boa índole e educação é de extrema relevância o respeito recíproco entre os pais.

Adoção conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, tem como fundamento a integração de menores retirados do convívio com a sua própria família, a uma família transitória como se fossem filhos naturais, com a possibilidade de proporcionar-lhes melhores condições no decorrer de seus crescimento e desenvolvimento. Os falsos conceitos que se tem sobre adoção impõe obstáculos e com isso muitas crianças permanecem em abrigos para menores abandonados ou até mesmo são privados do convívio familiar por motivos tais como a violência, abuso sexual e maus tratos. Existe uma preferência por parte dos adotantes que buscam crianças do sexo feminino, com no máximo dois anos e de pele clara, não se chegando a um denominador comum.

O ECA, Lei 8069/90, dentre suas resoluções evidencia o respeito à criança e adolescente. Por serem conceituados como pessoas em desenvolvimento, tal legislação dispõe total proteção e amparo para eles. A cerca desta proteção está a adoção internacional, que é a máxima medida, só podendo ser concedida depois de serem exauridos todos os recursos para que o menor possa permanecer no núcleo familiar, ou fora dele, porém dentro do território Nacional.

Só poderia ser aprovada à adoção internacional depois de ter sido findada situação jurídica do menor e com a habilitação para a adoção permitida ao casal pretendente. Este, por sua vez, deverá ser indicado pela entidade conveniadas e atender os requisitos da convenção relativos à proteção das crianças em cooperação em matéria de adoção internacional que ocorreu Haia, em 1993. Tal convenção trata-se de um avanço importantíssimo, pois vem prever medidas que garantam que as adoções internacionais sejam feitas visam do prioritariamente o

interesse da criança, respeitando assim, os seus direitos essenciais, bem como evitar a venda, o sequestro ou o tráfico de crianças.

Acredita-se que com um maior de países incorporando-se a Convenção de Haia, em relação à proteção da criança e a adoção internacional, dificilmente alguém iria querer realizar uma adoção utilizando de meios ilícitos.

Por mais que os abrigos, tentem se enquadrar aos moldes do estatuto, ficar em um abrigo, nunca foi e nunca será melhor do que pertencer ou fazer parte de uma família, seja ela de biológica ou uma família substituta. Por ser tudo no coletivo, o abrigado acaba perdendo sua privacidade, ficando também muito comprometida a identidade de cada um. Os abrigados sentem a necessidade de atenção e carinho individualizados, práticas essas que são impossíveis, sendo assim, isso pode acarretar um comprometimento muito grande quanto ao desenvolvimento saudável dessas crianças.

Em relação as adoções de crianças feitas por homossexuais, a justificativa de especialistas ligados à área de psicanálise e psiquiatria para que não adotassem, estaria baseada no alerta de perigo das crianças identificarem-se com o modelo de opção dos pais, o que os levariam talvez por lealdade afetiva ou pelo próprio convívio, poderiam vir a se tornar também homossexuais. Diante de constantes mudanças sociais, não se pode avaliar que a família esteja em crise, mas sim, passando por um período de transformação. Há cada mudança existente na sociedade, faz-se necessário a intervenção do Estado, para que os conflitos sejam solucionados da melhor maneira possível. Cumpre observar que nos nossos dias, perante as atuais modalidades de relacionamentos, a família passa a ter um novo significado.

As sentenças a favor da adoção homoafetiva tem referências com base no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica em seu art.43: “ A adoção será deferida quando apresenta reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (Art.43. ECA).



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ana Cláudia. **Aspectos relevantes sobre a Nova Lei de Adoção**. Nov. 2010. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/51484/1/ASPECTOSRELEVANTES-SOBRE-A-NOVA-LEI-DE-ADOCADO/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- ARAUJO, Nadia de. **Nova Lei de Adoção Brasileira e a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. jul. 2009. Disponível em:< <http://haiaemdebate.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adocao-brasileira-e.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- BEE, H. **A criança em desenvolvimento**. 7 ed. Porto Alegre: Artes Medicas. 1996.
- BERNADELLI, Natália Alves Tessari Nathalia. **Aspectos Jurídicos da Adoção: Nova Lei facilita o processo**. Nov. 2009. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/27465/1/ASPECTOS-JURIDICOS-DA-ADOCADO--NOVA-LEI-FACILITA-O-PROCESSO-/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Apud MILHOMENS, Jônatas. MAGELA ALVES, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 9ª Ed. p. 43. 2001.
- BRITO, Kalyne Lopes de. A adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais em decorrência da ampliação do rol das entidades familiares constitucionalizadas com base no princípio da igualdade. **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, 2008.
- CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- COSTA, Jéssica Cheles. **Adoção: Adoção Internacional**. jun. 2010. Disponível em:< <http://www.artigonal.com/direito-artigos/adocao-adocao-internacional-2708344.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- FONSECA/1990, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; MAIA, Adriana Caroline Silveira. **A noção de família na guarda e adoção por pares homossexuais**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. 65. 2009. Disponível em:< [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6283](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6283)>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FREIRE, F. **Abandono e adoção**. Curitiba: Terres des Hommes, 1991.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Joarez de Oliveira, 2001.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: de acordo com o novo Código Civil** - procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial** - de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPLAN, H. I., SADOCK, B. J., GREBB, J. A. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 7.ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LEITE, Carlos Henrique F. **Adoção Homoafetiva: uma nova concepção de família**. ago. 2010. Disponível em:< <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/adocaohomoafetiva-uma-nova-concepcao-de-familia-3120273.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

LEVINZON, G. K. **A Criança Adotiva na Psicoterapia Psicanalítica**. São Paulo: Editora Escuta. 2000.

MAGGI, Noeli Reck. A criança em situações de adoção e análises clínicas psicanalíticas: o registro identificatório e os recursos no processo de simbolização. **Estudos de Psicanálise**. Aracaju. n. 32. p.141-146. Novembro. 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARTINS, Simone; FUTINO, Regina Silva. **Adoção por Homossexuais e a Codificação Brasileira**. Disponível em:< <http://psicologiajuridica.org/psj263.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

MASCHIO, Jane Justina. A adoção por casais homossexuais. **Jus Navigandi**. Teresina. a. 7. n. 55. mar. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2764>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

MIRANDA, Pontes de. Apud MILHOMENS, Jônatas. MAGELA ALVES, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia**: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na COMARC. Monografia. Faculdade de Divinópolis – FADIV. Divinópolis. 2008.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Guarda compartilhada e mediação familiar**. In: Guarda compartilhada. Aspectos jurídicos e psicológicos. Org. APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, 144 p.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACHÁ, Andréa Maciel; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; NETO, Francisco Oliveira. **Novas Regras para adoção**. Guia Comentado. Disponível em:< [http://www.mp.ro.gov.br/c/document\\_library/get-file?p\\_l\\_id=75830&folderId=110695=DLE-51932.pdf](http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get-file?p_l_id=75830&folderId=110695=DLE-51932.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2011.

PAPALIA, D. E., OLDS, S. W. **Desenvolvimento Humano**. 7.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito de família**. 11 ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2000. v. 5.

PINTO, Flavia Ferreira. Adoção por homossexuais. **Jus Navigandi**. Teresina. a. 7. n. 54. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2669>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

PRETTI, Gleibe. **Adoção e Família**. out. 2002. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/901/Adocao-e-familia>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina. a. 7. n. 59. out. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3302>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

RIBEIRO, R.K.S. **Ansiedade e agressividade em filhos biológicos e adotados, avaliadas na idade de quatro a doze anos**. 2002. 62f. Dissertação. Faculdade de Psicologia, PUCRS, Porto Alegre, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6.

RODRIGUES, Antônio Demétrio de Moraes. **A Adoção por casais homossexuais à Luz da Lei nº 12.010/2009**. out. 2010. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/50554/1/A-ADOCACAO-POR-CASAI-HOMOAFETIVOS-A-LUZ-DA-LEI-N-120102009/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ROSA, Pamella Mara. **Família Socioafetiva**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 66 fls. Itajaí. Santa Catarina. 2008.

SILVA, Tamara da. **Modalidades de Adoção**. jul. 2008. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/articles/8267/1/Adocao/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

SCRIVANI, Viviane. **Adoção Internacional no Sistema Brasileiro**. Monografia. Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. 107 fls. São Paulo.

2006.

STEINHAUER, P. D. Adoção. IN: GARFINKEL, B., *et al.* **Transtornos psiquiátricos na infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, cap. XXV, p. 363-372.

SPERANDIO, Jamily Trevizani. **Adoção á Brasileira**. Monografia. Faculdade Capixaba de Nova Venécia. 40 fls. Nova Venécia. 2009.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. São Paulo: LEUD, 1993.

VALIKO, Fábila Andréa Bevilaqua. **Adoção à Luz do Estatuto da Criança e Adolescente e do Novo Código Civil**. Disponível em:<  
<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>>.  
Acesso em: 10 mar. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**, 3.ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VICENTE, José Carlos. **Adoção**: o que é adoção, seus efeitos e formas para se adotar. Disponível em:< <http://www.pailegal.net/ser-pai/503?rvTextold=1183371062>>  
. Acesso em 10 mar. 2011.